RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.211 - GO (2022/0064328-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
RECORRIDO	:	MARIA RITA DO COUTO E SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA - GO024201
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA RITA DO COUTO E SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA - GO024201

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. UNIÃO E CNEN. ACIDENTE COM CÉSIO 137 - GOIÂNIA. CÂNCER E ENFERMIDADES ADQUIRIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE DA CNEN NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO PRESCRICIONAL: DOENÇA RELACIONADA AO FATO. REDISCUSSÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO RE 870.947.

I - Na origem, cuida-se de ação indenizatória movida por particular contra a União e a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN pleiteando indenização por danos morais e estéticos, em decorrência de sua exposição à radiação do Césio 137 - acidente radioativo ocorrido em Goiânia em 1987 -, que teria lhe ocasionado câncer e uma série de outras enfermidades.

II - A ação julgou parcialmente procedentes os pedidos, concedendo somente indenização por danos morais, decisão parcialmente reformada em grau recursal pelo Tribunal Regional *a quo*, aumentando para R$ 100,000,00 (cem mil reais) o valor por danos morais, e fixando em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os danos estéticos.

RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CNEN

III - Violação do art. 1.022 do CPC/2105 não caracterizada, na medida em que o Tribunal *a quo* se manifestou de forma clara e fundamentada sobre todos os pontos indispensáveis à solução da controvérsia.

IV - A CNEN é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, diante da classificação do Césio 137 e da legislação referente às competências daquele órgão - Leis n. 4.118/1962 e 6.189/1974.

V - O marco prescricional, *in casu*, não é o momento do incidente, mas sim quando surgiram os sintomas da doença que acometeu a autora, no que não ocorreu a prescricional quinquenal.

VI - Descabida a pretensão de rediscussão da ausência de nexo

causal entre as enfermidades da autora e o acidente com o Césio, por esbarrar na Súmula n. 7/STJ, uma vez que houve a devida constatação na instância ordinária.

VII - Diante da singularidade do acidente, e da caracterização do câncer desenvolvido pela autora, assim como do respectivo tratamento e das doenças relacionadas, pretender revisar o valor indenizatório por danos morais também não se mostra descabido, diante da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

VIII - Relativamente à correção monetária e juros, o acórdão merece a necessária adequação aos temos do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE - Tema 810/STF.

IX - Recursos especiais da União e da CNEN parcialmente conhecidos e parcialmente providos, apenas para que se faça a necessária adequação à questão dos juros e correção monetária, nos termos do RE n. 870.947/SE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos e, nessa parte, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro RelatorBrasília (DF), 07 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.211 - GO (2022/0064328-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Maria Rita do Couto e Silva ajuizou ação contra a União e a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN pleiteando indenização por danos morais e estéticos, em decorrência de sua exposição à radiação do Césio 137, acidente radioativo ocorrido em Goiânia em 1987.

Afirmou ter contraído câncer em decorrência do fato, realizando tratamento quimioterápico, ocasião em que acabou por contrair uma série de enfermidades.

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, condenando as rés ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais, devidamente corrigido, negando a indenização por danos estéticos (fls. 194-209).

Em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou parcialmente a sentença, elevando o valor indenizatório para R$ 100.000,00 (cem mil reais), e fixando o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos danos estéticos, nos termos da seguinte ementa (fl. 354-355):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE RADIOLÓGICO COM CÉSIO 137. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CARACTERIZAÇÃO. CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL E COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR — CNEN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.
>
> I — A União Federal e a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CENEN possuem legitimidade para figurar no pólo passivo das causas em que se busca o pagamento de indenização por danos decorrentes do acidente com o césio 137, ocorrido em Goiânia/GO, no ano de 1987, como no caso. Precedentes.
>
> II — Em eventos dessa natureza, os efeitos da exposição à radiação podem perdurar por longo espaço temporal e se manifestar anos após o acidente, razão por que o direito à reparação do dano moral não surge com o acidente, mas com o conhecimento pela vítima da lesão sofrida. Na hipótese dos autos, ajuizada a demanda antes de ultrapassado o lustro prescricional legalmente previsto para essa finalidade, assim considerado o período que permeou o diagnóstico das moléstias decorrentes do acidente radiológico e o ajuizamento da demanda, afasta-se a

prejudicial de prescrição suscitada nos autos.

III — A orientação jurisprudencial já cristalizada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que é possível a cumulação de indenização por danos morais com danos estéticos, quando possam ser apurados em separado, ainda que provenientes do mesmo fato.

IV — "As seqüelas físicas decorrentes do ato ilícito, mesmo que não am visíveis de ordinário e, por isso, não causem repercussão negativa na aparência da vítima, certamente provocam intenso sofrimento. Desta forma, as lesões não precisam estar expostas a terceiros para que sejam indenizáveis, pois o que se considera para os danos estéticos é a degradação da integridade física da vítima, decorrente do ato ilícito" (REsp 899.869/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 242).

V — No caso em exame, demonstrada a ocorrência de tais danos, consubstanciada em laudo pericial elaborado por Junta Médica Oficial constituída para essa finalidade, na esfera administrativa, impõe-se o dever de indenizar do poder público, responsável pela ocorrência do evento danoso, aqui representado pela União Federal e pela Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN.

VI — Na fixação dos danos morais e estéticos, à míngua de parâmetro legal para o seu arbitramento, devem ser observados os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em exame, notadamente o sofrimento intimo da vítima e as conseqüências duradouras do ato ilícito. Portanto, o quantum da reparação não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido, impondo-se, na espécie, a sua fixação nos valores de R$ 100.000,00 (cem mil reis) e de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais e estéticos, respectivamente.

VII — Em se tratando de demanda envolvendo o pagamento de danos morais e estéticos, como no caso, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso (Súmula n° 54/STJ).

VIII — Desprovimento da remessa oficial e apelações da União Federal e da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CENEN.

IX — Apelação da autora parcialmente provida. Sentença reformada, em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 405-414).

União interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando a violação do art. 1.022, parágrafo único, do CPC/2015, pois a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de enfrentar de forma explícita o tema relativo ao excesso no valor da condenação, bem como sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Alegou a afronta ao art. 944 do Código Civil, sustentando que o valor

indenizatório a título de dano moral foi fixado em valor estratosférico, em desconformidade com a jurisprudência do STJ que elenca, valor este que corresponderia a situações que envolveram o falecimento da vítima.

Apontou, ainda, a violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, devendo ser afastada a taxa Selic como atualização, pugnando pela incidência do IPCA, com juros de mora correspondentes aos da poupança.

CNEN também interpôs recurso especial, fundamentado no mesmo permissivo constitucional, alegando as seguintes violações de lei federal:

a) art. 1.022 do CPC/2015, pela mesma motivação constante no recurso da União;

b) arts. 1º, II, III, 2º, da Lei n. 4.118/1962 e 1º, I, 2º I, II, III, VIII, 7º e 11, da Lei n. 6.189/1974, na medida em que sua atribuição está relacionada a material nuclear, sustentando ser parte ilegítima para o feito;

c) art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, alegando a ocorrência da prescrição, uma vez que o acidente data de 1987;

d) arts. 186, 188, 927 e 944, do Código Civil, afastando o nexo causal entre a conduta ilícita do suposto responsável e o dano experimentado pela vítima, a quem incumbe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015;

e) arts. 884, 944 e 945, do Código Civil, sustentando que o valor indenizatório fixado é excessivo;

f) art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, requerendo sua aplicação no tocante à correção monetária.

Não foram apresentas contrarrazões.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.211 - GO (2022/0064328-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Analiso, inicialmente, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, constante em ambos os especiais.

Não se verifica a contrariedade, pois o Tribunal *a quo* se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DO ART. 85, §4º, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, portanto, de modo integral a controvérsia posta.
>
> 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
>
> […]
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.966.272/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 10/6/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO STF. ESBULHO POSSESSÓRIO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.

> […]
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.977.569/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

Passa-se a análise do recurso interposto pela CNEN, considerando que alguns de seus tópicos seriam prejudiciais aos demais.

Em relação à sua apontada ilegitimidade, a questão foi afastada pela instância ordinária nos seguintes termos:

> Sendo a CNEN o ente fiscalizador e gestor de radioisótopos no Brasil, é em face dessa Autarquia Federal que se deve pleitear a indenização civil por fato relacionado ao acidente radioativo ocorrido em Goiânia.
> Por seu turno, a Lei n° 4.118/62 instituiu o monopólio da União Federal sobre o comércio de radioisótopos artificiais, entre os quais se faz presente o Césio 137.
> Posteriormente, a Lei n° 6.189/74 (com a redação dada pela Lei n° 7.781/89) dispôs em seus artigos 1° e 2°, inciso IX 'b' e 'c' e inciso X, que o exercício do monopólio sobre as referida atividades seria feito através da Comissão Nacional de Energia Nuclear, competindo a essa autarquia a expedição de normas, licenças e autorizações relativas à posse, ao uso, ao armazenamento e ao transporte de material nuclear e à comercialização do citado material, de minérios e concentrados que contivessem elementos nucleares, bem como, expedir regulamentos e normas de segurança referentes ao manuseio de materiais nucleares.
> A União possui o monopólio sobre o comércio de radioisótopos (art. 21, XXIII, CF/88) e a CNEN, a função de fiscalizar as atividades nucleares, logo descartadas estão suas ilegitimidades o presente feito.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, sua legitimidade no polo passivo da demanda, é evidente. A controvérsia foi bem analisada diante da legislação específica, valendo-se da caracterização do Césio 137 e do que diz respeito às competências da CNEN. Pretender afastar sua responsabilidade para o feito é de todo indevido.

A título de complementação, em pesquisa à Wikipédia, o Césio 137 é assim definido:

> Césio-137, ou radiocésio, é um isótopo radioativo de césio que é formado como um dos produtos de fissão mais comuns pela fissão nuclear de urânio-235 e outros isótopos fissionáveis em reatores nucleares e armas nucleares. As quantidades vestigiais também se originam da fissão espontânea do urânio-238. Está entre os mais problemáticos dos produtos de fissão de vida curta a média. O césio-137 tem um ponto de ebulição relativamente baixo de 671º C e é volatilizado facilmente

> quando liberado repentinamente em alta temperatura, como no caso do acidente nuclear de Chernobil, do acidente radiológico de Goiânia[1] e com explosões atômicas, podendo percorrer distâncias muito longas no ar. Após ser depositado no solo como cinza nuclear, ele se move e se espalha facilmente no ambiente devido à alta solubilidade em água dos compostos químicos mais comuns do césio, que são os sais.

Nesse panorama, afastada a apontada ilegitimidade da CNEN.

No que diz respeito à prescrição, a alegação é de que, em razão do acidente ter se dado no ano de 1987, a ação de 21/1/2014 estaria prescrita.

Ocorre que bem andou também o aresto neste ponto, quando assim deliberou (fl. 338):

> De igual forma, também não vinga a prejudicial de prescrição de mérito veiculada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN.
>
> Com efeito, a questão posta em debate restou decidida, pelo juízo monocrático, nestes termos:
>
> > "(..) Questão interessante, inerente ao caso, é saber a partir de quando começa a correr o prazo da prescrição.
> >
> > A explicação mais lógica decorre da regra segundo a qual a prescrição começa a correr do dia em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi. É o princípio da actio nata, ou seja, a prescrição começa do dia em que a parte autora dispõe de todas as condições para o ajuizamento da ação.
> >
> > No caso vertente, a mera ocorrência do acidente radioativo, o que se deu em setembro de 1987, não confere ao autor todas as condições para o ajuizamento da ação indenizatória, pela razão, por demais evidente, de que o acidente por si só não é capaz de gerar consequências para todas as pessoas nele envolvidas.
> >
> > Pode acontecer — e de fato aconteceu — de algumas pessoas terem tido contato com vítimas diretas do acidente, e, mesmo assim, não terem desenvolvido qualquer doença ou sequela. Nessas condições, por que razão a pessoa seria indenizada? E seria indenizada de quê? A norma jurídica, que é uma abstração, tem sempre como pressuposto o suporte fático. Sem esse suporte fático, não há consequência a ser extraída da norma jurídica.
> >
> > Dessas considerações se infere, sem grande esforço, ainda em atenção ao princípio da actio nata, que o autor unicamente disporá de todas as condições para o ajuizamento da ação indenizatória a partir do momento em que houver a manifestação de eventual doença ou sequela decorrentes do acidente radioativo.
> >
> > Segundo as provas carreadas aos autos, o câncer que acometeu a autora somente se manifestou em 2012, tanto que a cirurgia para a retirada do tumor ocorreu em junho de 2012, tendo ela se submetido a tratamento de quimioterapia até setembro daquele

> ano (documento de fl. 32). Por seu turno, a presente ação foi ajuizada em 21/01/2014 (fl. 02).
>
> Portanto, não tendo transcorrido lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos entre uma data e outra, insofismável a conclusão de que não ocorreu a prescrição quinquenal, regulada , lo 1° do Decreto n° 20.910/32.

Veja-se que o acórdão recorrido bem deliberou sobre o marco prescricional na hipótese, concluindo como de fato e correto, que o momento do acidente não é suficiente para tanto, já que inúmeras situações dele podem ou não surgir num decorrer de tempo. A partir do surgimento da situação específica (sequelas, doenças ou até mesmo o evento morte), é que se pode falar em marco prescricional.

No mesmo sentido, em situações análogas, os seguintes precedentes da Corte:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO/MA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO REPRESAMENTO DAS ÁGUAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VÍTIMA DO DANO IRREVERSÍVEL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, em conformidade com a teoria da actio nata, de que o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se busca a reparação de danos é a ciência inequívoca, pelo titular do direito subjetivo violado, acerca da existência do fato e da extensão de suas consequências, que, no presente caso, ocorreu com o represamento das águas.
>
> 2. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.744.994/MA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ATRASO INJUSTIFICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Estado de Santa Catarina e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, com o objetivo de obter reparação pelo atraso na análise administrativa de seu pedido de aposentadoria. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, dando parcial provimento à Apelação do Estado de Santa Catarina, para limitar a base de cálculo da condenação ao pagamento da remuneração líquida do autor e afastar o cômputo durante os períodos de férias.
>
> […]
>
> VI. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em conformidade com o princípio da actio nata, o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 1.403.635/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 12/04/2019; AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2018; AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018.
>
> VII. Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora diz respeito ao recebimento de indenização pela demora na concessão de sua aposentadoria. Nesse caso, nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo de prescrição ocorre a partir do momento em que verificado o ato ilícito, isto é, a partir do deferimento da inativação do servidor, em conformidade com o princípio da actio nata. Desse modo, tendo a ação sido ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco anos), a contar da efetiva lesão ao direito subjetivo da parte autora, não há falar em prescrição. No mesmo sentido: STJ, REsp 1.840.570/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2021; AgInt no REsp 1.730.704/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2019.
>
> VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.909.827/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

No que se refere aos arts. 186, 188, 927 e 944, do Código Civil, relativamente à suposta ausência de nexo causal, o recurso também não merece melhor sorte, já que rediscutir a conclusão do acórdão recorrido em sentido oposto, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Outro tópico coincidente em ambos os apelos diz respeito ao valor indenizatório a título de danos morais, sob a alegação de que seria excessivo.

A instância ordinária considerou devidamente comprovado o nexo causal entre o acidente radioativo e a manifestação do câncer da autora, tudo por meio de perícia médica oficial, e se utilizou dos segundos critérios para a fixação do valor:

> Tendo em vista tais parâmetros, e considerando a própria gravidade da doença, a realização de cirurgia para a retirada do tumor, a circunstância de a autora ter sido acometida de outras patologias relacionadas com o tratamento quimioterápico do câncer, dentre elas a depressão, reputo razoável, na espécie, fixar o valor da indenização por danos morais em R$50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente […]
>
> […]
>
> Quanto ao valor da condenação imposta a título de danos morais, observa-se que inexiste parâmetro legal para o seu arbitramento, devendo ser quantificados segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em exame, notadamente o sofrimento íntimo da autora e as conseqüências duradouras do ato ilícito.
>
> Portanto, o *quantum* da reparação não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.
>
> Em sendo assim, considerando a gravidade das doenças sofridas pela autora (neoplasia maligna de ovário e as demais daí resultantes) e a despeito de não remunerar, suficientemente, a dor moral por ela sofrida, reputa-se razoável e proporcional, na espécie, elevar-se o valor dos danos morais para a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

No que diz respeito à pretensão de redução de tal verba, cumpre salientar que realmente esta Corte de Justiça procede à revisão de valores indenizatórios em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante. Confiram-se alguns julgados no sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA. COLISÃO. ÓBITO. LESÃO PELA PERDA DE UM FILHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que rejeita os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
>
> 2. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos.
>
> 4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 904.302/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em

6/4/2017, DJe 11/4/2017.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 05/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
>
> [...]
>
> IV. Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice, previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, circunstância inocorrente, no presente caso. Nesse contexto, não sendo o caso de valor exorbitante, não há como afastar, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.
>
> V. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017.)

Um eventual debate sobre casos análogos nesta instância, para determinação de um certo parâmetro indenizatório, se mostra inviável diante da singularidade da situação, conforme os trechos extraídos das decisões que acima foram transcritos e o próprio acidente diferenciado.

Assim, o valor de R$ 100.000,0 (cem mil reais) fixado nos presentes autos não se evidencia como exorbitante para que se possa ultrapassar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o último item do inconformismo recursal, que também abrange ponto em comum entre os apelos, está centrado na alegada violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. No tocante à correção, o acórdão recorrido manteve o que determinado na monocrática, nos seguinte termos:

> Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, razão por que CONDENO a UNIÃO e a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR — CNEN a, solidariamente, indenizarem a autora por reparação a título de danos Morais no importe de, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir de arbitramento (Súmula 362/STJ), sendo que os juros moratórias deverão fluir a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), declarando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269,1, do CPC.
>
> Os juros de mora sobre o valor arbitrado a título de dano moral deverão incidir a partir do evento danoso, cujo marco inicial é a realização da cirurgia para extração do câncer (junho de 2012 — fl. 32), devendo ser observados os

percentuais da taxa SELIC.

O acórdão merece reforma no tópico.

Com relação à indicada violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5° da Lei n. 11.960/2009, relacionada ao índice de correção monetária incidente na condenação, é forçoso esclarecer que o Plenário do STF, em 03/10/2019, concluiu o julgamento do RE n. 870.947/SE, submetido ao rito da repercussão geral - Tema 810/STF, quando, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no referido leading case. O referido julgamento foi assim ementado:

> QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.
>
> 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
>
> 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
>
> 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
>
> 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
>
> 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
>
> 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

> 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
> 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada (RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020).

Nesse passo, observando o quanto decidido pelo Plenário do STF no julgamento dos embargos de declaração no RE n. 870.947/SE, no qual referendou a decisão da Corte que definiu o IPCA-E, e não mais a TR, como índice de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, a Primeira Seção deste STJ, no julgamento dos REsp's 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, submetidos ao regime de recursos repetitivos, Tema 905, fixou o seguinte entendimento, entre outras teses, a respeito das condenações judiciais de natureza administrativa em geral impostas à Fazenda Pública:

> 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
> As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Assim, no caso sob análise, considerando tratar-se de indenização por danos morais e materiais decorrentes de relação extracontratual, com data de arbitramento em definitivo (Súmula n. 362/STJ) a partir do acórdão recorrido, o *decisum* merece a necessária adequação, nos termos do respectivo precedente.

Confiram-se os seguintes julgados relacionados à questão:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DUPLICIDADE DE CPF. HOMÔNIMOS. DANO MORAL CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. O ART 37 § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSAGRA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS

POR ATOS OMISSIVOS OU COMISSIVOS PRATICADOS PELOS SEUS AGENTES A TERCEIROS INDEPENDENTEMENTE DE DOLO OU CULPA. A APELADA PORTADORA DO CPF N. 131413218-09 FOI INCLUÍDA COMO DEVEDORA NO SPC SERASA POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR PESSOA HOMÔNIMA. FICOU CLARO QUE HOUVE A EXPEDIÇÃO DE CPF EM DUPLICIDADE PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL O QUE ACARRETOU A RESPONSABILIDADE DA APELANTE POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR TERCEIRO E CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE A INSCRIÇÃO OU A MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES GERA POR SI SÓ O DEVER DE INDENIZAR E CONSTITUI DANO MORAL IN RE IPSA OU SEJA DANO VINCULADO A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO FATO ILÍCITO CUJOS RESULTADOS SÃO PRESUMIDOS (STJ AGRG NO AG N. 1.379.761, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 4° TURMA DJE DE 2/2/2011). A APELADA FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O VALOR DA CONDENAÇÃO SERÁ ATUALIZADO A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA (SÚMULA N. 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). NA FORMA DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL APROVADO PELA RESOLUÇÃO N. 267/2013 E COM BASE NO IPCA NÃO SE APLICANDO OS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA POR FORÇA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5° DA LEI N. 1.196.009. NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.357, 4.372, 4.400 E 4.425 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONFORME O SUPRACITADO RESP N. 1.270.439. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE FIXADO TAMBÉM INCIDIRÃO JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) NO PERCENTUAL DE 5% COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1.062 DO ANTIGO CC E 219 DO CPC DE 1973 ATÉ A DATA DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL (11/1/2003). OPORTUNIDADE EM QUE O PERCENTUAL PASSA A SER DE 1% EX VI DOS ARTS. 406 DO CC E 161 § 1°, DO CTN E A PARTIR DE 29/6/2009 (DATA DA VIGÊNCIA DA LEI N. 1.196.009) OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA NOS TERMOS DO ART 1º, F, DA LEI N. 949.497 COM REDAÇÃO DA LEI N. 1196009. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊDENCIAS DAS SÚMULAS N. 54, 362 E 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de reparação de danos contra a Uniãoobjetivando acolhimento jurisdicional da pretensão de condenação do ente federado réu ao pagamento indenizatório por danos morais em razão de a Secretaria de Receita Federal - SRF ter emitido duplo CPF em seu nome . Na sentença o pedido foi julgado foi julgado procedente, com o arbitramento da verba indenizatória no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente modificada dando parcial provimento ao recurso de apelação da União para, tão somente, alterar os critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

[...]

V - No que concerne à apontada violação dos arts. 396, 397 e 407 do Código Civil, e dos arts. 1.008 e 1.013 do CPC/2015, verifica-se não assistir razão à recorrente União, encontrando-se o aresto vergastado em sintonia com o

entendimento sumulado desta Corte (Súmula n. 54/STJ), no sentido de que o termo a quo de incidência dos juros de mora na condenação por danos morais, no caso de responsabilidade extracontratual, é o do evento danoso.

VI - Assim, no caso sob análise, quanto à correção monetária incidente na condenação por danos morais, tendo como termo a quo a data do arbitramento definitivo da indenização (Súmula n. 362/STJ), em 6/9/2017 (fl. 378), o índice aplicável será o IPCA E.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.912.563/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que, na hipótese de responsabilidade civil decorrente de relação extracontratual, a correção monetária tem incidência a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ.

III - As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.736.977/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/2020.)

Ante o exposto, conheço parcialmente dos recursos especiais interpostos pela

União e pela CNEN, dando-lhes parcial provimento, apenas para que se faça a necessária adequação à questão dos juros e correção monetária, nos termos do RE n. 870.947/SE.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0064328-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.989.211 / GO**

Números Origem: 00008870420144013500 8870420144013500

PAUTA: 07/03/2023 JULGADO: 07/03/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
RECORRIDO	:	MARIA RITA DO COUTO E SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA - GO024201
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA RITA DO COUTO E SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA - GO024201

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidentes - Exposição a Substâncias Tóxicas (Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT / Mercúrio / Outras)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.